



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480-010220/93-77  
RECURSO Nº : 116.514 - "EX OFFICIO"  
MATÉRIA : IRF - EXS: DE 1989 E 1990  
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE  
INTERESSADA: R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES  
SESSÃO DE : 05 DE JUNHO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.213  
ocs/

**RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.**

**Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE - PE.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR**

**FORMALIZADO EM - 8 JUN 1998**

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº : 10480-010220/93-77  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.213  
  
RECURSO Nº : 116.514  
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
RECIFE - PE.

## RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Recife(PE) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 89/98, que está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA,  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE;  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
CALCULADA A MAIOR - Tributa-se o montante do encargo  
relativo à contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido  
calculada a maior, por reduzir indevidamente o lucro líquido do  
período-base.**

**CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS - COMPROVAÇÃO -  
A falta de comprovação das compras de mercadorias interfere no  
custo de mercadorias vendidas e enseja a sua glosa.**


**JUROS DE MORA - TRD - A TRD tem sua aplicação regulada pela  
legislação tributária, sendo no caso perfeita a sua utilização, em  
razão de sua natureza não sancionatória.**

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE."**

Na parte em que foi acolhida a impugnação do contribuinte, e que constitui objeto do recurso "ex officio", aquela autoridade consignou em seu decisório:

**"TRIBUTAÇÃO REFLEXA  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O lançamento efetuado a esse  
título, através do auto de infração de fl. 45, com base no art. 8º do  
Decreto-Lei nº 2.065/83, deve ser cancelado consoante a  
interpretação dada através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de  
26 de Março de 1996 de que o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi  
revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713 de 22 de Dezembro de  
1988."**

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10480-010220/93-77  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.213

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o auto de infração de fls. 45, o valor do imposto (IRF) e multa lançados, e integralmente cancelado pelo julgador monocrático, monta a importância de 70.813,96 UFIR, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR